



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si celebram, de um lado, a empresa **CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 73.410.326/0122-58, com sede à Rua Waldemar Pereira da Silveira, nº 3120, Distrito Industrial Domingos Biancardi, Bauru/SP, neste ato representada por seu Diretor de Recursos Humanos, o Sr. Magdiel Marcos Moda inscrito no CPF sob o nº 187.636.078-08 e por seu Gerente de Relações Trabalhistas e Sindicais, o Sr. Diego Henrique Coelho Capillupe, inscrito no CPF sob o nº 066.331.566-26, ora em diante denominada simplesmente EMPRESA, e do outro lado, o **SINDTRAN-SIND TRAB TRANSP RODOV PASSAG URB E INT CARGAS SECAS E MOLH. E TRANSP. GERAL BAURU PRES. ALVES E AGUDOS**, inscrito no CNPJ sob o n. 51.510.642/0001-71, com sede à Rua Boa Esperança, 54, Vila Seabra, Bauru/SP, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. Valci Francisco da Silva, devidamente autorizado por sua Assembleia Extraordinária, que mutuamente aceitam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de **01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020** e a data-base da categoria em **01º de maio**.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria Profissional dos Condutores de Veículos Rodoviários, com abrangência territorial em **Bauru/SP**.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A todos os trabalhadores que exerçam as funções abaixo discriminadas será assegurada percepção de um piso salarial já reajustado que não será inferior aos valores estipulados na presente norma, devidos a partir de **1º de maio de 2019**.

- a) Motorista, salário normativo de **R\$ 1.867,25 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais, vinte e cinco centavos);**
- b) Ajudante, salário normativo de **R\$ 1.568,68 (um mil, quinhentos e sessenta e oito reais, sessenta e oito centavos);**
- c) Faxineiro/Auxiliar Serviços Gerais, salário normativo de **R\$ 1.311,19 (um mil, trezentos e onze reais, dezenove centavos);**
- d) Encarregado de Distribuição, salário normativo de **R\$ 2.311,94 (dois mil, trezentos e onze reais, noventa e quatro centavos);**
- e) Operador de Empilhadeira, salário normativo de **R\$ 1.867,25 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais, vinte e cinco centavos);**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica garantido aos empregados quaisquer benefícios advindos de legislação, medidas provisórias governamentais ou outras, que se alterem a política salarial ora vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As bases salariais estabelecidas em decorrência deste acordo serão observadas no que diz respeito ao piso salarial, em relação aos empregados que venham a ser admitidos a título de experiência, cujo prazo não excederá 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento dos salários será efetuado até o último dia útil do mês da sua competência, incorrendo à empresa em multa prevista em lei.



PARÁGRAFO QUARTO - A empresa disponibilizará eletronicamente a todos os empregados, através dos caixas de autoatendimento bancário, os contracheques discriminando todos os proventos e descontos que forem efetuados nos salários de cada empregado durante o mês.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de **1º de maio de 2019**, a empresa pactuante do presente Acordo Coletivo de Trabalho concederá para os seus empregados reajuste salarial de **5,07% (cinco inteiros e sete centésimos por cento)**, equivalente a 100% (cem por cento) do INPC/IBGE, acumulado no período de **01 de maio de 2018 a 30 de abril de 2019**, aplicado sobre o salário percebido no mês de **abril de 2019**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Empresa que durante o período compreendido entre **1º de maio de 2018 e 30 de abril de 2019**, conceder antecipações salariais, poderá proceder às respectivas compensações, exceto as decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e término de experiência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os empregados admitidos entre **1º de maio de 2018 e 30 de abril de 2019**, o reajuste será proporcional ao número de meses de serviço na empresa. Considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, respeitados os valores de piso com o menor valor já reajustados.

CLÁUSULA QUINTA - CONTA SALÁRIO

A empresa efetuará o pagamento de salários, discriminando os descontos efetuados e as parcelas pagas, em conta específica para este fim, na forma prevista pela **Resolução 3402/2006** do Banco Central e alterações subsequentes, ou em conta corrente/poupança indicado pelo empregado, sendo que o pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês.

CLÁUSULA SEXTA - DOS DESCONTOS NO SALÁRIO

Os descontos salariais, em caso de multa de trânsito, furto, roubo, quebra de veículos e avarias de carga, só serão admitidos se resultar configurada culpa ou dolo do empregado, após esgotados todos os recursos administrativos e judiciais cabíveis, salvo quando manifestado o desinteresse formal do empregado em exercê-los, sendo que as despesas com a obtenção do Boletim de Ocorrência, serão suportados pela empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

A Empresa poderá descontar mensalmente da remuneração de seus empregados, de acordo com o Artigo 462 da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), além dos descontos Legais, também os referentes a Seguro de Vida em Grupo, Empréstimos, Contribuições a Associações de Empregados, Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica, além de outros benefícios concedidos, desde que previamente autorizados por escrito pelo empregado.

CLÁUSULA OITAVA - DA PARTICIPAÇÃO LUCROS E RESULTADOS (PLR)

A empresa pagará a todos os empregados abrangidos por este acordo coletivo o valor de **R\$ 1.112,00 (hum mil, cento e doze reais)**, a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) da Empresa, em duas parcelas iguais de **R\$ 556,00 (quinhentos e cinquenta e seis reais reais)**, a ser paga uma em **setembro de 2019**, outra em **maio de 2020** referente ao no período de apuração de **1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020**.

Vale:



PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor correspondente a 1/6 avos pagos adiantados referentes ao período de apuração do PLR, em caso de pedido de demissão, poderão ser deduzido no TRCT e homologado com tal dedução correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fazem jus ao benefício os empregados em atividade na empresa durante o ano de **01/05/2019 à 30/04/2020**, sendo que, os empregados admitidos ou demitidos sem justa causa durante o supracitado período receberão o benefício proporcionalmente, a razão de 1/12 avos por mês trabalhado, computando-se estes completados 15 dias do seu curso. Os empregados demitidos por justa causa perderão o direito a PLR.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Com o recebimento dos valores acima, os empregados abrangidos no presente acordo darão plena quitação a este título.

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

A empresa se obriga a remunerar as horas extras realizadas, após a jornada normal, segundo as seguintes especificações:

- a) As horas suplementares a jornada normal de trabalho nos dias úteis, serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento);
- b) As horas efetivamente trabalhadas aos domingos e feriados, devido a essencialidade excepcional da exigência do serviço, desde que não sejam jornada normal de trabalho, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DESPESAS DE VIAGEM

Todas as despesas de refeição e pernoites dos empregados em viagem fora da sede da empresa, que durem período superior a um dia deverão contar com um adiantamento para suportar as despesas com a prestação de contas e apresentação dos respectivos comprovantes, no dia do retorno.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos empregados que trabalhem aos domingos e feriados, a empresa fornecerá tiquete refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE REFEIÇÃO

A empresa a partir de **01/05/2019** concederá a todos os seus empregados integrantes da categoria profissional, de natureza indenizatória, em número equivalente aos dias trabalhados, um ticket refeição no valor fechado mensal de **R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais)** líquidos, sendo entregues até o quinto dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de falta ao trabalho, a EMPRESA descontará, na folha de pagamento do mês seguinte, o valor correspondente a 1/30 avos do valor do benefício estipulado no caput desta cláusula, por dia não trabalhado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE nº 03, de 01.03.2002 (D.O.U.05.03.2002) com as alterações dadas pela Portaria GM/MTE nº 08, de 16.04.2002."

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica excluída desta obrigação, face à concessão deste benefício, caso a EMPRESA venha a ter refeitório e forneça refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA

A empresa fornecerá a todos os seus empregados integrantes da Categoria Profissional, uma cesta básica, mensal, sem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado, o

Vale:

contrato de trabalho, não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, com a seguinte composição:

- 10 Kg. de Arroz, tipo 1
- 03 Kg. de Feijão Carioca, tipo 1 (branco novo)
- 04 Kg. de Açúcar Refinado
- 02 Pacotes de Macarrão Parafuso c/ ovos 500 grs.
- 03 Pacotes de Macarrão Esp. c/ ovos 500 grs.
- 04 Lts. De Óleo de soja, 900 ml.
- 01 Kg. de Pó de Café Torrado e moído, 500 grs.
- 01 Kg. de Farinha de Trigo
- 01 Pct. de Fubá, Mimosol, 500 grs.
- 01 Pct. de Farinha de Mandioca 500g
- 01 Kg. de Sal Refinado
- 01 Pct. de Biscoito Salgado, 200 grs.
- 01 Pct. de Biscoito Recheado, 170 grs.
- 01 Pct. de Farinha de Milho, 500 grs.
- 02 Lt. de Sardinha, 132 grs.
- 01 Pct. de Goiabada, 500 grs.
- 02 Pct. de Polpa de Tomate, 520 grs.
- 01 Lt. de Milho Verde, 300 grs.
- 01 Lt. Ervilha
- 02 Pct. Gelatina
- 01 Pct. Mistura para Bolo

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Perderá o direito a cesta de alimentos o trabalhador que tiver faltado por mais de dois dias injustificadamente no mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado recém-admitido fará jus ao benefício após 16 dias trabalhados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A cesta de alimentos será fornecida mesmo no afastamento do trabalhador em auxílio doença, limitando-se ao período de 90 (noventa dias), e quando por acidente do trabalho durante o período integral do afastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DIÁRIAS DE VIAGEM (REFEIÇÕES E HOSPEDAGEM)

A empresa, quando utilizar os serviços de seus empregados fora do município de contratação, portanto, em viagens intermunicipais, interestaduais ou internacionais e tiverem a necessidade de pernoitar, reembolsará os empregados às despesas com refeições e hospedagem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor reembolsado por refeição será:

A) ALMOÇO - R\$ 24,60 (vinte e quatro reais e sessenta centavos);

B) JANTAR - R\$ 24,60 (vinte e quatro reais e sessenta centavos).

O reembolso desses valores exclui o recebimento de outro auxílio refeição/alimentação ou reembolso de pernoite previsto na Convenção Coletiva da Categoria e/ou outra Cláusula de Acordo Coletivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerando que o empregado já recebe antecipadamente o montante de **R\$ 24,60 (vinte e quatro reais e sessenta centavos)** à título de vale refeição (almoço) através do cartão refeição, o valor despendido com o almoço não será reembolsado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Facultar-se-á o empregador, adiantar aos seus motoristas, ajudantes e demais empregados, quando em viagens intermunicipais, interestaduais ou internacionais, o valor suficiente para as despesas mencionada no caput, ficando o empregado responsável por









prestar contas, logo após o retorno das viagens, através de notas fiscais, assinando recibo contábeis ou diárias de viagens, conforme documento interno da empresa. O empregado que não prestar contas do valor recebido terá o mesmo descontado dos seus vencimentos.

PARÁGRAFO QUARTO – A empresa poderá optar por fazer a reserva e pagamento de forma antecipada do hotel, pousada ou instalações similares credenciadas incluso o café da manhã para os empregados que pernitem quando estiverem em viagens intermunicipais, interestaduais ou internacionais.

PARÁGRAFO QUINTO - O valor percebido à título de reembolso tem caráter indenizatório e não incide na remuneração do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO AVISO PRÉVIO

O aviso-prévio será comunicado por escrito e entregue contra recibo esclarecendo-se se será trabalhado ou indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO

As homologações das Rescisões Contratuais de Trabalho com vínculo empregatício superior a um 12 (doze) meses serão celebradas conforme preceitua o artigo 477 da CLT no SINDICATO DOS EMPREGADOS DA CATEGORIA, sendo que esta entidade atenderá preferencialmente aos associados, sendo facultativo a homologação do não associado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão do contrato de trabalho que vier a ser homologada pelo Sindicato profissional, no que concerne aos direitos rescisórios, cujas parcelas deverão ser conferidas no que tange ao seu real valor, e deverão ser quitadas com eficácia liberatória nos termos da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de divergência quanto à parcela devida, entendendo como tal a denominação própria da verba trabalhista (13º salário, aviso prévio, saldo de salário, férias, etc) e/ou quanto ao valor pago, deverão as partes empregado e empregador, obrigatoriamente submeter a divergência à mediação, não sujeitando a colocação de RESSALVAS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Entende-se por mediação a busca entre as próprias partes de se chegar a um acordo extrajudicial com o apoio e assistência da entidade profissional. Sendo que tal acordo será lavrado em ata a parte, em documento simples assinado pelas partes e pela entidade profissional ou por seus procuradores devidamente habilitados. Liberando assim a homologação da parcela controversa pelo Sindicato profissional sem qualquer ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO - A entidade profissional se compromete a manter em funcionamento, na sede de sua entidade, de 2ª a 6ª-feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder homologação de contratos de trabalho rescindidos, devendo as empresas para tanto agendar previamente dia e horário.

PARÁGRAFO QUINTO - Será devida ao Sindicato obreiro uma taxa, correspondente a importância de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) por homologação realizada, e será suportada exclusivamente pelo empregado.

PARÁGRAFO SEXTO - Caso o empregado seja contribuinte do Sindicato obreiro, na forma da cláusula "CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS", referida taxa não será devida.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O Sindicato da categoria profissional, se compromete a não recusar a homologação desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, devendo nesse caso ser aplicado o disposto no parágrafo 2º desta cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO - Desde que a entidade profissional não localize nenhuma irregularidade no termo de rescisão e quitação do empregado, fica vedada a inserção de ressalva genérica.



PARÁGRAFO NONO - Estando ciente e deixando o empregado de comparecer injustificadamente ao dia e horário designados para a homologação da rescisão do contrato de trabalho, deverá o sindicato profissional fornecer Atestado de comparecimento da empresa e ausência do trabalhador. Do mesmo modo, será fornecida declaração ao trabalhador no caso de ausência da empresa, para fins de exercício de seus direitos, sendo devida a taxa de serviço pelo empregado, caso o empregado não seja contribuinte do SINDTRAN. Deverá ser considerado para ambos os casos o prazo mínimo de 01 (uma) hora para declarar a ausência.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Tal obrigação (homologações de rescisões contratuais), decorre da necessidade de gerar maior segurança jurídica, tanto para empresários quanto para os trabalhadores, visando promover uma intensa e profunda conscientização sobre a importância do cumprimento de requisitos legais e normativos para a garantia de um ambiente mais seguro, competitivo, ético e leal, nas relações capital/trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – RESCISÃO

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado no prazo estabelecido pelo art. 477.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância do disposto nesta Cláusula sujeitará o infrator multa legal a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa a mora.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

O Termo de Quitação Anual previsto no art. 507-B da Consolidação das Leis do Trabalho, será realizado anualmente perante o Sindicato da Categoria - na sede da entidade laboral. O referido Termo contemplará todas as obrigações de dar e fazer cumpridas, tendo eficácia liberatória, não podendo o empregado nada mais reclamar administrativamente ou judicialmente, exceto se houver ressalvas por escrito de obrigações de dar e fazer que entende como não cumpridas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA

A empresa desde que solicitado por escrito e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, fornecerá a seus empregados atestado de afastamento e salários.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa fornecerá aos seus empregados carta de referência, exceto aos demitidos por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA JORNADA DE TRABALHO

A duração do trabalho normal dos empregados será de 08 horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com direito a uma concessão de, no mínimo, 01 (uma) hora diária para refeição, repouso e descanso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A duração do trabalho normal poderá ser acrescida de horas extraordinárias, em número de até 4 (quatro) horas extras diárias de acordo com o art. 235-C da CLT, ressalvada a ocorrência de necessidade imperiosa, para fazer face a motivo de força maior, atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja execução possa acarretar prejuízo manifesto, nos termos do art. 61 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para controle da jornada externa poderá ser adotada ficha de controle de jornada externa, que passa a fazer parte integrante deste acordo, para cumprimento do disposto na Lei nº. 12.619/2012, alterada pela Lei nº 13.103/2015.

Valei



PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica instituído o banco de horas, sendo que, 60% (sessenta por cento) das horas realizadas no mês serão pagas no mês de realização, as outras correspondentes aos 40% (quarenta por cento), restantes, serão compensadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO QUARTO - Não sendo compensadas estas horas enviadas ao banco de horas no prazo de 60 (sessenta) dias, serão pagas com o percentual de 60% (sessenta por cento).

PARÁGRAFO QUINTO - Em caso de rescisão de contrato de trabalho, dentro do período de compensação, o saldo credor de horas existentes no banco de horas, será liquidado com o acréscimo de 60% (sessenta por cento), pagos na rescisão de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO - A empresa fornecerá mensalmente aos trabalhadores extrato contendo o número de horas pagas e as que foram remetidas para o banco de horas, e seus respectivos saldos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ABONO PELO FALECIMENTO DE SOGRO(A)

Fica convenionado que por morte de sogro (a), ocorrida no município da sede da empresa será abonado um dia, e para ocorrência em outros municípios será abonado dois dias, mediante apresentação da certidão de óbito do falecido (a), e outros documentos que comprovem o parentesco.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS UNIFORMES

A EMPRESA fornecerá a todos os empregados integrantes da categoria profissional, gratuitamente, uniformes e outras peças de vestimenta, bem como equipamento de proteção individual de segurança, inclusive calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica, quando por ela exigidos na prestação de serviços ou quanto a atividade assim o exigir.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica a EMPRESA autorizada ao desconto do valor correspondente ao material fornecido nos casos comprovados de perdas ou não devolução do material fornecido no ato do desligamento do empregado perante a empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se verificado más condições nos uniformes e nos equipamentos de segurança, provocados comprovadamente por mau uso dos mesmos, poderá a empresa cobrar pelo novo uniforme fornecido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados de justificativa de falta serão aceitos desde que entregues pessoalmente ou por terceiros no prazo de 48 horas após a ocorrência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO DE PROGRAMAS

Considerando o disposto no Decreto nº. 6957/2009, bem como da IN – Instrução Normativa nº. 31/2009 da Diretoria Colegiada do INSS, que impõe o F.A.P. Fator Acidentário Previdenciário, bem como o N.E.T.E.P. – Nexo Técnico Previdenciário, instituindo que os sindicatos dos trabalhadores em algumas situações terão que homologar o pedido de revisão da taxa de acidente do trabalho das empresas, deverão as empresas permitir o ingresso de diretores sindicais bem como de equipe técnica das entidades sindicais para aferimento das informações contidas no P.P.R.A. – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais bem como do P.C.M.S.O. – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, para esta homologação posterior, bem como fornece cópias destes programas para avaliação e homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CALENDÁRIO DE HORAS EXTRAS



A Empresa adotará o calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ou a compensação futura, nas condições e prazos fixados neste Instrumento Normativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como calendário diferenciado o período, por exemplo, de 11 de um mês até 10 do mês seguinte, ou seja, a finalidade do dispositivo contido nesta Cláusula é permitir que as Empresas adotem um período flexível, sempre de 30 dias, para apurar as jornadas extraordinárias realizadas por seus Empregados e, incluí-las em sua folha de pagamento ou banco de horas, evitando a elaboração de duas ou mais folhas de pagamento no mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PORTARIA N.º 373 DO MTE

Utilizando-se da prerrogativa prevista no Art. 2º, da Portaria n.º 373, de 25 de fevereiro de 2011, fica pactuado que a empresa deverá observar a portaria mencionada e a Portaria n.º 1.510, de 21 de agosto de 2009, quanto ao Ponto Eletrônico, ficando apenas dispensada do que é previsto nas citadas portarias do MTE, no tocante a emissão de ticket de controle, quanto a cada entrada e cada saída, até a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho, previsto no Art. 3º da Portaria n.º 373, constituído para revisão e aperfeiçoamento do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP), observado, em todos os casos, a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A empresa deverá fornecer a todos os empregados, mensalmente, Espelho de Ponto, até o pagamento da remuneração, referente ao período em que está sendo aferida a frequência, com informações sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa deverá observar, em especial, em face da dispensa da emissão do ticket de controle, o que é previsto no Art. 3º, da Portaria n.º 373, de 25 de fevereiro de 2011, do MTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em razão da dispensa somente relativo à emissão do ticket de controle, não se aplica a presunção prevista no § 1º, do Art. 1º da Portaria n.º 373, de 25 de fevereiro de 2011, do MTE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS SINDICALIZAÇÕES

A empresa, quando julgar oportuno, possibilitará local adequado à sindicalização, no expediente normal, a realizar-se pelo sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO QUADRO DE AVISOS

Fica também estabelecido que o sindicato profissional poderá manter quadro de avisos no local de trabalho, desde que não ofensivas aos empregadores, sendo necessária comunicação prévia ao empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Diante do aprovado em assembleia geral extraordinária, fica instituída a todos os trabalhadores, associados ou não, a contribuição negocial de **1,5% (um inteiro e cinco centésimos por cento)** sobre o salário contratual mensal, inclusive sobre o 13º salário, limitada ao valor de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, que dá acesso ao trabalhador a todos os benefícios dos sindicatos, caso queira adicionar a família ao benefício será cobrado o valor de mais **R\$ 15,00 (quinze reais)** mensais, que será recolhido através de documento próprio fornecido

vale



pelo sindicato até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, garantindo, todavia, o direito à oposição ao desconto, em carta protocolada na secretaria da entidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A carta de oposição, após protocolada, deverá ser encaminhada pelo próprio trabalhador à empresa, no período de até 10 dias antes do fechamento da folha de pagamento, para que os descontos subsequentes sejam cessados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Diante do aprovado em assembleia geral extraordinária, fica autorizado o desconto e repasse ao sindicato, de todos os trabalhadores, associados ou não, da contribuição sindical mediante autorização prévia, expressa e individual de que trata o artigo 582 da CLT, nos prazos assinalados na própria lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Sindicato profissional, desde já isenta a empresa de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força da presente cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a assumir o polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 24 horas, por escrito ou por via eletrônica (e-mail), após recebimento de notificação da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

Fica garantido o direito de oposição do trabalhador no prazo de até 10 (dez) dias antes do recebimento do primeiro salário devidamente corrigido nos termos do presente acordo coletivo de trabalho, diretamente na entidade sindical, em formulário próprio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS AÇÕES DE CUMPRIMENTO

O sindicato poderá ajuizar ação de cumprimento a favor de toda a categoria profissional, na hipótese de violação de quaisquer cláusulas do presente Acordo Coletivo, independente da outorga por parte dos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Será competente a justiça do trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) do menor piso salarial previsto neste, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas do presente acordo, revertendo a mesma em favor da parte que a infringência prejudicar, nas cláusulas de obrigação de fazer.

E por estarem às partes de pleno acordo, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor, para que possa produzir seus efeitos jurídicos e legais.

Bauru/SP, 01 de junho de 2019.


CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A
CNPJ: 73.410.326/0122-58
MAGDIEL MARCOS MODA
Diretor de Recursos Humanos



Vale:



PETROPOLIS
VOCE É NOSSO MAIOR COMPROMISSO

CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A

CNPJ: 73.440.326/0122-58

DIEGO HENRIQUE COELHO CAPILLUPE

Gerente de Relações Trabalhistas e Sindicais

Valci F. Silva

**SINDTRAN - SINDICATO TRAB TRANSP RODOV PASSAG URB E INT CARGAS SECAS E
MOLH. E TRANSP. GERAL BAURU PRES. ALVES E AGUDOS**

VALCI FRANCISCO DA SILVA

Presidente